

Reitero a Vossa Excelência, votos de estima e consideração.
ADRIANO DIOGO
Deputado Estadual
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da USP e outras Universidades
Excelentíssimo Senhor
Deputado SAMUEL MOREIRA
MD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

## MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 608, DE 2013

**Mensagem A-nº 150/2014, do Senhor Governador do Estado**
São Paulo, 19 de dezembro de 2014
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 608, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.925.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe o uso de munição de elastômero (bala de borracha) pelos policiais da Polícia Militar e da Polícia Civil deste Estado (artigo 1º).

A propositura prescreve, ainda, que o descumprimento da regra será considerado como transgressão disciplinar, devendo ser imediatamente instaurado procedimento disciplinar para a devida apuração (artigo 2º).

Não obstante os elevados propósitos que nortearam a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A segurança pública, além de configurar direito e responsabilidade de todos, é dever do Estado e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (artigo 144, Constituição Federal).

Na esfera estadual, compete à Secretaria da Segurança Pública a manutenção da ordem e da segurança pública internas, executada por intermédio dos órgãos policiais que a integram (artigo 1º da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979). À Polícia Militar estadual incumbe, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (artigo 144, § 5º, Constituição Federal; artigo 141, "caput", Constituição Estadual).

A regulamentação das espécies de armamentos e das circunstâncias nas quais eles deverão ser utilizados é medida de natureza administrativa, razão pela qual a proposta invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para disciplinar a matéria.

Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646/SP, nº 2.417/SP, nº 2.819/RJ e nº 3.169/SP.

Cabe registrar que, no âmbito nacional, o Ministro da Justiça e o Ministro Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República editaram a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública.

Referida norma, voltada à orientação e padronização dos procedimentos relativos à atuação dos agentes de segurança pública, com o intuito de reduzir paulatinamente os índices de letalidade, prescreve que os órgãos de segurança pública deverão editar atos normativos disciplinando o uso da força por seus agentes, definindo, objetivamente, os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas; as circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento; o conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento; e a proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado (item "9" do Anexo I).

Por outro lado, compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos militares (artigo 24, § 2º, item "5", Constituição Estadual). Nesta seara, a Carta Paulista exige lei complementar para dispor sobre as Leis Orgânicas da Polícia Civil e da Polícia Militar e os Estatutos dos Servidores Civis e dos Militares (artigo 23, parágrafo único, itens "5", "6" e "10"), diplomas que disciplinam a organização, funcionamento, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho das referidas Polícias e de seus integrantes (artigo 140, § 4º, e 141, § 2º).

Evidencia-se, pois, a presença de vício formal de inconstitucionalidade na norma inserta no artigo 2º da proposição, porquanto lei ordinária, de iniciativa parlamentar, não pode dispor sobre transgressões disciplinares dos policiais (ADI/MC nº 766/RS, STF).

Ao manifestar-se contrariamente à medida, a Secretaria da Segurança Pública, em sintonia com a mencionada Portaria Interministerial nº 4.226/2010, asseverou que, no cumprimento de suas atribuições, a Polícia Militar do Estado de São Paulo adota doutrina mundialmente difundida, que regula o uso legítimo da força, de modo progressivo, que se traduz em técnicas e táticas de observância obrigatória pelos seus integrantes.

Referida doutrina fundamenta-se nos "Princípios Básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo", adotados no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a "Prevenção do Crime e o Tratamento de Infratores", que preconiza a necessidade do desenvolvimento de armas incapacitantes não letais para restringir a aplicação de meios que causem morte ou ferimentos, tendo em vista que os encarregados da aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessário e na proporção exigida para o cumprimento do seu dever.

Aduz, mais, a Pasta da Segurança Pública que, para determinadas missões policiais, a utilização de arma de fogo com munição letal traria resultados inaceitáveis ante o esperado de uma ação proporcionada por órgão da segurança pública, razão pela qual a Corporação adquiriu armas e equipamentos de menor potencial ofensivo, como o bastão tonfa, o gás espargidor (spray de pimenta), as munições de elastômero e as armas de choque (taser).

Esses equipamentos de baixa letalidade são utilizados quando há quebra da ordem pública e necessidade de restabelecê-la, a fim de garantir a integridade física das pessoas, que está sendo colocada em risco.

No caso das manifestações públicas, evidencia-se o escalonamento do uso da força, precedida de contato das autoridades policiais com os respectivos líderes, a fim de obter informações que serão utilizadas para organizar e planejar o policiamento local, visando garantir a segurança das pessoas que desejam manifestar suas idéias, na forma que lhes é assegurada constitucionalmente.

Entretanto, ocorre por vezes que grupos de pessoas com intenções diversas degeneram o ambiente de manifestação em vandalismo ou até mesmo outros crimes, comprometendo a segurança dos presentes no local, inclusive a dos demais manifestantes.

Nesses casos, diante da possibilidade de tumulto generalizado, há necessidade de intervenção policial, com uso de equipamentos não letais, principalmente bombas explosivas de efeito moral e de gás lacrimogênio, com a finalidade de dispersar os responsáveis por essas práticas ilegais.

Caso essa medida se mostrar insuficiente para restabelecer a ordem, é autorizada a utilização de munição de impacto controlado (elastômero), a uma distância segura para não ocorrer lesões nas pessoas que eventualmente sejam atingidas.

Importante frisar que a Polícia Militar edita manuais técnicos e procedimentos operacionais sobre o emprego de tais equipamentos, de modo a obedecer às especificações de uso definidas pelos fabricantes.

Assim, a vedação do uso dessa munição causará o nefasto efeito de desaparecer os agentes encarregados do controle de distúrbios civis, podendo contribuir para a degeneração dos manifestos populares, com agravamento do número de vítimas e da seriedade dos danos.

Cumpre salientar que essa espécie de munição não é utilizada somente em manifestações públicas, mas também em outras ocorrências policiais de natureza diversa, nas quais o uso de munição letal possa ser substituído pelo elastômero, a fim de se evitar vítimas fatais.

Como se constata, a matéria tratada na propositura encontra-se disciplinada pelas autoridades responsáveis pela segurança pública estadual, em sintonia com o regramento federal, de forma estritamente técnica, considerando todas as opções de equipamentos de menor potencial ofensivo à sua disposição, a fim de bem executar a missão de manter a ordem pública, com o uso proporcional da força, visando diminuir ao máximo possível os índices de ferimentos graves e de letalidade.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 608, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1073, DE 2014

**Mensagem A-nº 151/2014, do Senhor Governador do Estado**
São Paulo, 19 de dezembro de 2014
Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1073, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.926.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Participação Social - PEPS e o Sistema Estadual de Participação Social - SEPS.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, sou forçado a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A instituição da Política Estadual de Participação Social - PEPS e do Sistema Estadual de Participação Social - SEPS, nos termos delineados na iniciativa, com interferência expressa em órgãos da Administração estadual, deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete administrar e promover políticas públicas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração.

Ao incursionar na seara da organização, a proposta esbarra na Carta Maior por estabelecer regras de planejamento, matéria puramente administrativa, que demanda juízo de conveniência e oportunidade, no plano geral da prestação do serviço público, de competência privativa do Governador do Estado (Constituição Paulista, artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a"; Constituição da República, artigo 84, incisos II e VI, alínea "a"), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, Constituição do Estado).

Nesse aspecto, considero que, embora apresentada como autorização ao exercício do Governo, a proposta, além de diretrizes, é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer, mediante a instituição e especificação de órgãos de consulta popular no planejamento da atuação administrativa.

Constituem exemplos da assertiva a imposição à Administração para considerar concretamente a atuação dos referido órgãos (artigo 5º); o estabelecimento das instâncias e mecanismos de participação social, para os efeitos da lei, e a previsão de pagamento de despesas de representantes da sociedade civil (artigo 6º e § único); a prescrição de composição mínima do SEPS (artigo 7º); a imposição da observação das diretrizes gerais e dos objetivos previstos (artigo 8º); a previsão de instituição da Mesa de Monitoramento das Demandas Sociais e de criação de subgrupos (artigo 9º e § único); a imposição de observância da norma pelas agências reguladoras estaduais, na realização de audiências e consultas públicas (artigo 10); e a disposição de que as despesas de implantação dos mecanismos de participação social correrão à conta de dotações orçamentárias da Casa Civil.

A propósito, registro que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367-5/SP e ADI nº 3.176/AP).

Por outro lado, cabe acrescentar que a iniciativa para a criação de conselhos e comissões, destinados a integrar a estrutura organizacional da Administração, não se ajusta ao campo de atuação do Poder Legislativo. A respeito, a Constituição Federal defere ao Chefe do Executivo, em caráter exclusivo, a iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos da administração, segundo resulta dos precisos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", competindo-lhe, por consequência, deliberar sobre a instituição, composição e atribuições.

Oportuno salientar que o Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência consolidada, vem declarando a inconstitucionalidade de leis que, providas de iniciativa do Parlamento, têm por escopo criar órgão colegiado integrante da Administração Pública (ADI nº 1391-2).

Diante desse cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2.895-AL).

Por fim, não posso deixar de registrar que, na esfera federal, texto semelhante ao projeto de lei em comento foi objeto do Decreto federal nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS. Em 29 de outubro de 2014, a Câmara dos Deputados enviou ao Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.491, de 2014, objetivando sustar a aplicação do referido ato. A justificativa para a irrisignação cinge-se na ostensiva e flagrante inconstitucionalidade da medida, considerando, dentre outros argumentos, que o Decreto federal: a) torna patente a prevalência do direito à participação daqueles considerados pelo Governo como sociedade civil ou movimentos sociais, relegando o cidadão comum ao segundo plano dentro da organização política prevista no diploma; b) traz riscos aos quais as políticas públicas passam a se submeter, em face da necessária oitiva das decisões tomadas no âmbito do sistema de participação social de que trata o ato questionado; e c) poderá fragilizar o regime de democracia representativa, na medida em que transfere o debate institucional próprio do Parlamento para outros segmentos, desconsiderando que o ordenamento constitucional federal já disponibiliza os instrumentos que asseguram a participação de qualquer cidadão brasileiro nas decisões políticas.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1073, de 2014, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

## PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA Nº 9, DE 2014, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da nova redação aos artigos 20, 94 e 254 da Constituição do Estado de São Paulo.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º, do artigo 22, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O art. 20 da Constituição do Estado de São Paulo passa a conter o inciso XXVII, com a seguinte redação:

XXVII - ouvir em arguição pública, na forma da lei, previamente à nomeação pelo Governador do Estado, os candidatos da lista tríplice aos cargos de Procurador- Geral de Justiça, Defensor Público Geral do Estado e reitores das universidades públicas paulistas. (NR)

Artigo 2º - O inciso II do art. 94 da Constituição do Estado de São Paulo passa a ter a seguinte redação:

"II - elaboração de lista tríplice, entre integrantes da carreira, para escolha do Procurador-Geral de Justiça pelo Governador do Estado, precedida de arguição em sessão pública dos candidatos pela Assembleia Legislativa, para mandato de dois anos, permitida uma recondução; (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 94 da Constituição do Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

"§ 3º - A comissão permanente competente da Assembleia Legislativa elaborará no prazo previsto em lei, ata da reunião prevista no inciso II, que será enviada ao Governador do Estado;

§4º - Decorrido o prazo de que trata o § 3º sem a manifestação da Assembleia Legislativa, a lista tríplice seguirá a nomeação do Procurador Geral de Justiça pelo Governador".

Artigo 3º - Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 254 da Constituição do Estado de São Paulo,com a seguinte redação:

"§ 4º - A nomeação dos reitores das universidades públicas estaduais paulistas, escolhidos em lista tríplice na forma da legislação vigente, será precedida de arguição em sessão pública dos candidatos pela Assembleia Legislativa";

"§ 5º - A comissão permanente competente da Assembleia Legislativa elaborará no prazo previsto em lei, ata da reunião prevista no inciso § 4º, que será enviada ao Governador do Estado";

"§ 6º - Decorrido o prazo de que trata o § 5º, sem a manifestação da Assembleia Legislativa, a lista tríplice seguirá para nomeação do reitor pelo Governador. (NR)

Artigo 4º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Se faz necessária a criação de mecanismos para que a sociedade Paulista possa participar dos debates sobre o futuro de importantes instituições publicas, fundamentais para o exercício da cidadania. Nesse sentido, elaboramos proposta de emenda constitucional com o objetivo desta Casa promover discussões no intuito de auxiliar o governador do Estado a nomear o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público Geral do Estado e os Reitores das Universidades Estaduais, sem interferir, na autonomia dessas Entidades. A medida visa exclusivamente colher informações dos candidatos sobre suas propostas para gestão desses órgãos. O chefe do Ministério Público Estadual, órgão essencial à fiscalização e aplicação da lei no Estado, é hoje escolhido pelo Governador do Estado a partir de lista tríplice apresentada pelo próprio Ministério Público, dentre integrantes da carreira de Procurador de Justiça .. O chefe da Defensoria Pública Estadual, responsável pela assistência jurídica aos necessitados, é hoje escolhido pelo Governador do Estado a partir de lista tríplice apresentada pela própria Defensoria, dentre integrantes da carreira. Os chefes das universidades estaduais, autarquias especiais que possuem autonomia financeira e administrativa e são responsáveis pela excelência na formação de profissionais de todas as áreas e ainda pela realização de pesquisas científicas de grande relevância para o País, desde sua criação há décadas, são também escolhidos pelo Governador do Estado a partir de listas tríplices apresentadas pela comunidade universitária de acordo com a legislação específica de cada uma das universidades públicas como USP, UNESP e UNICAMP.

A arguição não possuirá caráter vinculativo nem de veto a qualquer dos postulantes ao cargo, servirá exclusivamente como orientação à dos cargos pelo senhor Governador do Estado.

O objetivo é revigorar as prerrogativas do Poder Legislativo, para que este possa participar da escolha de cargos fundamentais para o bom funcionamento do Estado, em observância ao mencionado princípio da independência e harmonia entre os Poderes constituídos, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

A sociedade paulista tem todo interesse em participar das discussões acerca dos rumos de instituições de elevadíssimo grau de relevância para o Estado, não podendo o processo de escolha do comando dessas entidades ficar restrita à indicação por membros da corporação, por meio da lista tríplice, e da nomeação de um dos candidatos pelo Governador do Estado. A participação da Assembleia Legislativa através de arguição pública dos candidatos indicados, embora não tenha poder de veto à escolha dos postulantes ao cargo, significará a participação de toda a sociedade no debate público em torno do futuro daquelas instituições, quer pela realização das audiências propriamente ditas por seus representantes eleitos na Casa de Leis, quer pela participação efetiva dos cidadãos nas sessões públicas designadas. Com isto, será aplicado em sua plenitude o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, o qual assevera que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O Poder Legislativo, genuíno titular da democracia representativa, não pode ficar à margem de tal discussão, afinal o Ministério Público, a Defensoria Pública e as universidades estaduais gozam de plena autonomia para gerir recursos públicos, sendo absolutamente natural que a Casa de Leis, que representa os cidadãos, dê a sua contribuição para que o Chefe do Executivo possa fazer uma nomeação que melhor atenda aos anseios da população. Ressalte-se que o processo de arguição pública não causará nenhuma ingerência para a escolha do candidato ao cargo pelo Governador do Estado, visa simplesmente inserir toda a sociedade no debate público em torno dos destinos de instituições essenciais para o desenvolvimento de nosso Estado.

A propositura prestigia a transparência no trato com a coisa pública e estimula a participação popular em matérias de grande interesse dos cidadãos, criando mecanismos cada vez mais eficazes para a consolidação do Estado Democrático de Direito e reforço das instituições. É fundamental a participação da sociedade nesse

Em sendo assim, segue a propositura para as devidas deliberações.

Sala das Sessões, em 18/12/2014.

a) Alencar Santana Braga
a) Adriano Diogo
a) Ana do Carmo
a) Roque Barbieri
a) Pedro Tobias
a) Carlos Giannazi
a) Rita Passos
a) Baleia Rossi
a) Jooji Hato
a) João Caramze
a) Luciano Batista
a) Campos Machado (apoioamento)
a) Olímpio Gomes
a) Jorge Caruso
a) Rodrigo Moraes
a) Sebastião Santos
a) Edson Giriboni
a) Celso Giglio
a) Davi Zaia
a) Milton Vieira
a) Ramalho da Construção
a) Bruno Covas (apoioamento)
a) Alex Manente
a) Analice Fernandes (apoioamento)
a) Estevam Galvão
a) Orlando Morando
a) Mauro Bragato
a) Itamar Borges
a) Ana Perugini
a) Antonio Mentor
a) Beth Sáhão
a) Carlos Neder
a) Hamilton Pereira
a) Geraldo Cruz
a) Francisco Campos Tito
a) Gerson Bittencourt
a) Enio Tatto
a) Gilmaci Santos
a) João Paulo Rillo
a) Marcos Martins
a) José Zico Prado
a) Luis Cláudio Marcolino
a) Marco Aurélio
a) Adilson Rossi
a) Roberto Moraes
a) Antonio Salim Curiati
a) Luis Carlos Gondim
a) Rafael Silva
a) Sarah Munhoz
a) Leci Brandão
a) André Soares
a) Welson Gasparini
a) Edson Ferrarini
a) Ulysses Tassinari

<p><b>imprensaoficial</b> GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>comunicado</b></p> <p>Em virtude dos feriados de Natal e Ano Novo, o envio de matérias no sistema Pubnet estará bloqueado nos dias 24 e 31 de dezembro a partir das 12 horas e em 25, 26 de dezembro, 01 e 02 de janeiro de 2015 o dia todo.</p>
---